Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2955/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8445/2015
PROTOCOLO	: 1592350
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE JATEI
JURISDICIONADO	: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – DOCUMENTOS EXIGIDOS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DEMONSTRAÇÕES EM ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular ao estar acompanhada dos documentos exigidos e evidenciar que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições legais, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Jateí**, exercício financeiro de **2014**, gestão da Sr. **Arilson Nascimento Targino**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Em exame a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Jateí, exercício financeiro de 2014, encaminhada a este Tribunal em conformidade com as regras da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-21450/2015, peça 25, fls. 112-117), concluiu que a prestação de contas ***OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER A APROVAÇÃO***.

Em seguida, o representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-431/2016 (peça 26, fls. 118-127), opinando pela ***irregularidade*** da prestação de contas e aplicação de multa pela falta de documentos de remessa obrigatória.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB.2 DR. JOAOMJ-13000/2016 (peça 27, fl. 128), propondo a intimação do jurisdicionado para se manifestar sobre as irregularidades apontadas no Parecer da Auditoria.

Efetivada a intimação (peça 28, fl. 129), o intimado apresentou as justificativas e os documentos integrantes da peça 32, fls. 134-162.

Submetida a matéria ao reexame da Auditoria, o seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS – 13119/2018 (peça 34, fls. 165-169), opinando desta vez pela ***regularidade*** da prestação de contas.

E finalmente, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 19890/2018, opinando no seguinte sentido:

> *"I – pelo proferimento de decisão definitiva pela **REGULARIDADE** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Jateí/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Arilson Nascimento Targino, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.".*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, e 112, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Examinando a matéria, verifico que a prestação de contas contém a documentação exigida pelo então ato normativo que regulamentou a remessa obrigatória de informações, dados e documentos ao Tribunal (Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011).

É também constatável que os resultados apurados no final do exercício foram adequadamente demonstrados nos anexos apropriados, atendendo as disposições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP, e com os ditames da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 ─ Lei de Responsabilidade Fiscal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da então Equipe Técnica da 1ª ICE, bem como os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no sentido de declarar **REGULAR** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Jateí**, exercício financeiro de 2014, gestão da Sr. **Arilson Nascimento Targino**, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. RRC
SETAC. VAB/ARP